



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006849-78.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelado NARA BIANCA PASCOAL PISA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A parte autora alega que a parte ré realizou descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário sem autorização. A sentença julgou procedente a pretensão inicial, declarando a inexigibilidade dos valores descontados, condenando o réu à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade dos descontos realizados pela parte ré no benefício previdenciário da parte autora e (ii) a existência de danos morais decorrentes desses descontos.

III. Razões de Decidir

A parte ré não comprovou a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora para autorizar os descontos, caracterizando prática abusiva e vício de consentimento.

A relação de consumo foi configurada, pois a parte ré se enquadra na definição do art. 3.º do CDC, e a prestação de serviços influiu na esfera patrimonial da parte autora, que é sua destinatária final.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade dos valores descontados foi reconhecida devido à ausência de comprovação da manifestação de vontade da parte autora. 2. A indenização por danos morais é devida em razão do transtorno causado pelos descontos indevidos em benefício de natureza alimentar.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 373; art. 85, § 2º e § 11.

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, III, e 46.

Código Civil, art. 389, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 54 e Súmula 362.

TJSP, Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2020.

TJSP, Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2020.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de

pags. 252/260, que julgou procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente;

b) CONDENAR o réu a restituir de forma simples à parte autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, devidamente corrigidos desde a data da realização de cada desconto e com juros de mora incidentes a partir da citação;

c) CONDENAR o réu a pagar à parte autora indenização por danos morais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desta data (S. 362, STJ) e com juros moratórios, a partir da citação.

Diante da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que de acordo com os parâmetros fornecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação."

Inconformada, a parte apelante argumenta a legalidade da filiação e regularidade dos descontos, pretende o afastamento da restituição dos valores descontados e ausência de danos morais. Pede a inversão do julgado, para que se decrete a improcedência da ação.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada

com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

Nesse contexto, é ônus da parte ré, enquanto credora, comprovar a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora de se associar, para autorizar os descontos realizados.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO.

Há relação de consumo por equiparação no presente caso.

Em que pese o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às associações, sindicatos e entidades análogas, o caso em debate se refere à alegação de não contratação de serviços da parte ré e não de mera associação a uma entidade, o que afasta a relação de pertencimento entre a parte autora e a pessoa jurídica ré, pois o pressuposto da pretensão deduzida em juízo é a ausência de relação jurídica entre as partes, ou seja, a falta de manifestação de vontade de se associar.

A venda de serviços da entidade por meios eletrônicos, seja por telefone, internet ou outros meios semelhantes, como chamariz para pessoas se associarem, caracteriza a relação de consumo, independentemente da natureza jurídica decorrente do ato constitutivo da entidade, pois demonstra que o objetivo do consumidor não era se associar à entidade, mas obter a prestação de serviço com alguma vantagem que lhe foi informada em destaque.

Nesse contexto, caracteriza-se a relação de consumo, eis que a parte ré enquadra-se na definição do art. 3.º do CDC e a prestação de serviços influiu na esfera patrimonial da parte autora, que é sua destinatária final, nos termos do art. 2º, do mesmo diploma legal, não se cuidando de manifestação de vontade de meramente se associar.

DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PELA INVALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE AUTORA.

A parte ré não se desincumbiu dos ônus da prova da validade da manifestação de vontade da parte autora de se associar e, por consequência, contratar seus serviços, conforme previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.

A alegação de oferta e contratação por meios eletrônicos, seja por telefone, internet ou outros meios semelhantes, em regra resulta em manifestação precária de vontade, o que se reforça pela ausência de comprovação de que a parte ré prestou à parte autora, que é hipossuficiente, as informações suficientes e adequadas acerca do que estava ofertando e viria supostamente a ser contratado.

Essa situação acarreta o reconhecimento do descumprimento do dever de informação ao consumidor (CDC, arts. 6.º, III, e 46), caracterizando prática

abusiva do fornecedor, o que vicia a vontade manifestada pelo consumidor.

Por isso, o vício de consentimento está evidenciado, o que leva ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade dos valores descontados da parte autora.

DA OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.

Reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados, surge a obrigação de devolução dos valores.

DOS DANOS MORAIS.

No presente caso, estão caracterizados os danos morais.

Por mais que o valor mensal dos descontos não seja de grande monta, deve ser levado em consideração que o benefício por eles atingido também não é elevado e, sobretudo, tem **natureza alimentar**, o que evidencia a grandeza do transtorno sofrido pela parte autora, que foi atingida em sua dignidade.

DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os *honorários advocatícios de sucumbência* devidos pela parte recorrente para **20% do valor atualizado da condenação**.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator